

Lei n.º 1.297 de 16 de Dezembro de 2008.

(Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino de Monte Mor e dá providências correlatas)

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

LEI

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 1º. - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades;

II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, permanência, reingresso e sucesso na escola;

III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IV – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

V – favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas, e

VI – valorizar os profissionais da educação pública municipal.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL
COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR**

Artigo 2º. - As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – Educação Básica obrigatória e gratuita, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades,

af:-

garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IV – atendimento ao educando, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio públicos, em período escolar, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte e alimentação;

V – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definido como a variedade e quantidade mínimas, por alunos, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 3º. - O Sistema Municipal de Ensino é composto pelas Escolas Municipais que mantêm Cursos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, inclusive com a modalidade EJA e Educação Especial, de Ensino Médio e de Educação Profissional Pós Médio, além das Escolas Particulares, sediadas no município, que atendam exclusivamente a Educação Infantil.

Artigo 4º. - O sistema Municipal de Ensino é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, com suas unidades vinculadas;
- b) Conselho Municipal de Educação, e
- c) Conselho do FUNDEB.

Artigo 5º. - As unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura são os seguintes:

I – Escolas Municipais, que oferecem o Ensino de Educação Básica abrangendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, com as modalidades EJA – Educação de Jovens e Adultos – e Educação Especial e o Ensino Médio, inclusive o Profissionalizante Pós Médio;

II – Unidade de Assistência ao Educando, que abrangerá o Transporte Escolar e a Merenda Escolar;

III – Serviço de Supervisão das Escolas da Rede Pública Municipal e das Escolas Privadas de Educação Infantil;

IV – Centro de Estudos e Formação dos Educadores Municipais;

V – outros órgãos vinculados à área educacional que vierem a ser criados e integrados à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

Parágrafo único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela Educação Municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade ao Sistema de Ensino.

af

SECÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Artigo 6º. - A Educação Escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, preferencialmente em instituições próprias.

Artigo 7º. - As instituições de Educação e de Ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da Educação Básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Artigo 8º. - A regulamentação da organização pedagógico-administrativa das instituições educacionais consta do Regimento Comum das Escolas Municipais de Monte Mor, segundo normas e diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

Artigo 9º. - As instituições municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 10 – As instituições de Educação Infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorização de funcionamento e supervisão para credenciamento e avaliação de qualidade pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Of.

SECÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Artigo 11 – A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe, em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – oferecer a Educação Infantil e com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e quando existirem recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V – autorizar, credenciar e supervisionar os e estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido Sistema.

§ 1º. - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como seus cursos, anos, séries, termos ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

§ 2º. - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

§ 3º. - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Educação, e abrangerá os diversos fatores que determinem a qualidade de ensino.

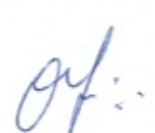
SECÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 12 – O Conselho Municipal de Educação criado por Lei Municipal é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, com autonomia administrativo, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa e decisiva, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em Regimento próprio.

Artigo 13 – O Conselho Municipal de Educação é composto por 12 (doze)



membros, sendo que alguns são eleitos pelos seus pares e outros serão indicados pelos seus respectivos órgãos de representação, tendo mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º. - O plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º. - O Plano Municipal de Educação deverá conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º. - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Artigo 14 – Cabe ao Poder Executivo a incumbência da aprovação do Plano Municipal de Educação.

Artigo 15 – A gestão democrática do ensino público municipal está definida no Regimento Comum das Escolas Municipais de Monte Mor, com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais de alunos ou responsáveis, na elaboração da Proposta Político Pedagógica;

II - participação dos diferentes seguimentos da comunidade escolar nos processos consultivos e decisórios, através do Conselho de Escola e Associação de Pais e Mestres;

III - transparência nos procedimentos pedagógicos administrativos, financeiros, garantindo-se a responsabilidade e o zelo comum na manutenção e otimização do uso, aplicação e distribuição adequada dos recursos públicos;

IV - valorização da Escola, enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

VI - capacidade de cada Escola, coletivamente formular, implementar e avaliar sua Proposta Pedagógica e seu Projeto Político Pedagógico, uma vez aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - constituição e funcionamento do Conselho de Escola, dos Conselhos de Classe, Série e Termo, da Associação de Pais e Mestres e do Grêmio Estudantil;

VIII - administração dos recursos financeiros, através da elaboração, execução e avaliação do respectivo plano de aplicação, devidamente aprovado pelos órgãos ou instituições escolares competentes, obedecida a legislação específica para gastos e prestação de contas de recursos públicos.

Parágrafo único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

af:

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Artigo 16 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental, nas modalidades regular, EJA e Classes Especiais;
- III – Ensino Médio regular e Ensino Profissionalizante Pós Médio.

SECÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 17 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral na pré-escola.

Artigo 18 – As instituições municipais de Educação Infantil tem por objetivo promover a educação e o cuidado com a criança, complementando a ação na família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família.

Artigo 19 – A Educação Infantil será oferecida em creches e pré-escolas para crianças dos 4 (quatro) meses aos 5 (cinco) anos de idade.

SECÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Artigo 20 - O ensino fundamental, com duração de 9(nove) anos, instituído a partir do ano letivo de 2009 e o de 8(oito) anos, mantido em continuidade para os alunos matriculados até o ano letivo de 2008, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

af:

SECÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Artigo 21 – A oferta de ensino fundamental para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender à características, interesses, necessidades e disponibilidade desse alunado, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

SECÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 22 – A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

SECÇÃO V

DO ENSINO MÉDIO

Artigo 23 – O Ensino Médio é a etapa final da Educação Básica, tendo duração de 3 (três) anos.

SECÇÃO VI

DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE PÓS MÉDIO

Artigo 24 – Os Cursos técnicos pós médio tem organização curricular própria e independente do Ensino Médio, sendo oferecidos de forma seqüencial a este, destinados a proporcionarem habilitação profissional.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Artigo 25 – São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 26 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício de suas funções:

- I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;

af.

- II - elaborar e cumprir o Currículo Municipal;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.
- VII - a elaboração e execução da Proposta Pedagógica;
- VIII - a administração do pessoal e dos recursos materiais e financeiros;
- IX - o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidas;
- X - a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;
- XI - os meios para reforço e a recuperação da aprendizagem de alunos com defasagem de aprendizagem;
- XII - a articulação e integração da Escola com as famílias e a comunidade;
- XIII - as informações aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica;
- XIV - a comunicação ao Conselho Tutelar, por intermédio do órgão de gestão local, dos casos de maus-tratos envolvendo alunos, assim como de casos de evasão escolar e de reiteradas faltas, antes que estas atinjam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas previstas e dadas.

Artigo 27 - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em estatuto e plano de carreira, regulamentado em Lei Municipal.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 28 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.

Artigo 29 - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Artigo 30 - O Município definirá com o Estado, formas de colaboração para

af

assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º. - A elaboração de que se trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º. - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representante do Estado e Municípios.

Artigo 31 – O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento e avaliações integrados das seguintes ações:

I – formulação de políticas e planos educacionais;

II – recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental e controle de frequência dos alunos;

III – definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração de calendário escolar;

IV – valorização dos recursos humanos da educação; e

V – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Artigo 32 – O Poder Público Municipal poderá estabelecer colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcio, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33 – O Município elaborará em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE -, o plano decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Artigo 34 – O Poder Público Municipal poderá manter programas de capacitação dos serviços públicos que atuam em função de apoio administrativo e serviços gerais nas áreas educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 35 – O Sistema Municipal de Ensino se responsabilizará pela elaboração de normas próprias, conforme suas necessidades.

Artigo 36 – A criação e a denominação de outros órgãos ou unidades vinculadas à área educacional poderão ser efetuadas através de Decreto.

af

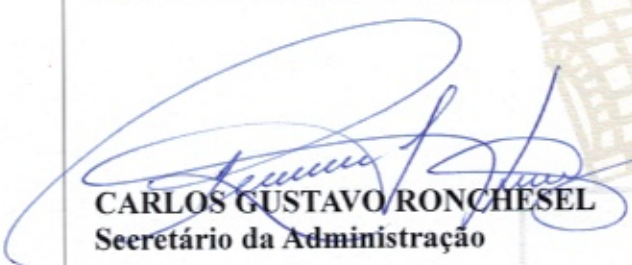
Artigo 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MONTE MOR, 16 DE DEZEMBRO DE 2008.



RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.



CARLOS GUSTAVO RONCHESEL
Secretário da Administração



ELISEU DE ALMEIDA NOGUEIRA
Procurador Municipal - Substituto

